

Botucatu, 27 de maio de 2.018.

## **COMUNICADO OFICIAL**

**AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE LOCALIDADES, POSTOS DE COMBUSTÍVEL,  
ENTIDADES DE ESSENCIALIDADE PÚBLICAS E A SOCIEDADE BRASILEIRA**

**ABREDIF** – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número: 01.602.407/0001-08, com sede na cidade de Botucatu, estado de São Paulo, na Rua Rodrigues do Lago nº 464, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, Senhor Lourival Panhozzi, brasileiro, casado, portador do RG. nº 12.603.213 e CPF nº 020.776.618-52, residente e domiciliado em Botucatu, vem respeitosamente solicitar, informar da legalidade e comunicar sobre a:

### **PROTEÇÃO A ESSENCIALIDADE PÚBLICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 asseguram o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender.

É inimaginável, por exemplo, que o serviço funerário possa ficar paralisado, observamos que em cidades brasileiras se tem o controle ou a gestão de cotas para abastecimento de combustível, e sem essa circunstância acontecerá inúmeros e sérios problemas para nossa atividade e até propagando doenças, pois há de se dizer em má conservação de corpos por sua exposição, obviamente ao tempo de preparação para tais cerimônias fúnebres.

A paralisação plena e completa é medida radical e não se justifica na sociedade contemporânea e se traduz, no mais das vezes, na crítica que se lança contra o movimento grevista. Independentemente da repercussão e da reivindicação disponibilizada no ato de greve, entendemos que os serviços essenciais não podem, em qualquer hipótese, ser interrompidos, sob pena de causar o esfacelamento da atividade direta ou indireta do Estado.

Bem por tudo isso, sanadas as imperfeições e corrigidas as distorções sempre existentes, o direito de greve é inarredavelmente legal e legítimo, se, e somente se, dispuser de elementos que permitam, em maior ou menor grau, a continuidade do serviço público em respeito ao interesse coletivo e da própria sociedade.

Solicitamos a todos envolvidos, seja poder público ou privado, **DE QUE SEJA GARANTIDO**, inclusive de **FORMA PRIORITÁRIA**, os seguintes serviços:

- a) **abastecimento de combustíveis as viaturas funerárias nas cidades (localidades) de nosso país;**
- b) **liberação de caminhões com produtos funerários, nos pontos de greves;**

Na impossibilidade de qualquer item acima, seja usado para fins de conservação de corpos e partes cadavéricas, geladeiras ou estações de conservação refrigerada até que se regularize, para que não venham sofrer por demora em dar andamento ao processo de sepultamento. Sabemos que nosso serviço essencial atinge diretamente na perda de um ente querido, a legislação da greve, ou seja, Lei Federal n. 7783/1989, diz em seus artigos:

**Art. 9º** Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

**Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Nas palavras de Calabrich (2005, p.1) encontramos uma excelente explanação sobre estas atividades:

Quanto aos serviços essenciais, pode-se dizer que estes são aqueles de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Há aqueles serviços que pela sua própria natureza são ditos essenciais, que são os serviços de segurança nacional, segurança pública e os judiciários. Somente o Estado poderá prestá-los diretamente. São portanto, indelegáveis. Mas há outros serviços que o legislador previamente considera essenciais, embora não precisem ser prestados diretamente pelo Estado. Estes se encontram na Lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve, que define no seu art. 10 os serviços ou atividades essenciais e regulamenta o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, identifica-se no citado diploma legal como serviços públicos essenciais que podem ser prestados diretamente ou indiretamente pela Administração Pública, ou através de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, transporte coletivo e telecomunicações.

É oportuno também expor o artigo 10º da mesma legislação, pois especifica uma série de serviços ou atividades considerados essenciais, no entanto sem a pretensão de exaurir ou taxar, logo se trata de um rol exemplificativo:

**Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:**

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;**
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

A título de esclarecimento amplo, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, em seu voto para o mandado de injunção MI. Nº 712, do qual foi relator, defendeu que "**serviços ou atividades essenciais**" e "**necessidades inadiáveis da coletividade**" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice versa.

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM

GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

**ABREDIF** e nossas entidades estaduais; **SEFESP** - Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo; **SINDEF-BA** - Sindicato das empresas Funerárias do estado da Bahia; **SEFECC-GO** Sindicato das Empresas Funerárias, Cemitérios e Crematórios de Goiânia e Região Metropolitana; **SELP**- Sindicato de Assistência em Luto do Estado do Paraná; **SEFECC-GO** Sindicato das Empresas Funerárias, Cemitérios e Crematórios de Goiânia e Região Metropolitana; **SEFEAM**- Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Amazonas; **SEFEC**- Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Ceará; **SINDEF-MS** - Sindicato das empresas do segmento funerário no estado de Mato Grosso do Sul; **SIESF-SC** - Sindicato das empresas prestadoras de serviços funerários do Estado de Santa Catarina; **SEFACTO** - Sindicato Das Empresas Funerárias, Administradoras de Planos de Assistência Funerária, Clínicas de Tanatopraxia No Estado do Tocantins; **SEFERJ** - Sindicato Estadual da Empresas Funerárias do Estado do RJ, **apoiam todo direito de greve**, reivindicações, ou qualquer ato de vontade popular e por sua maioria, mas somos tutores de uma atividade essencial e precisamos de expor a sociedade de modo geral nossa necessidade do setor nesse momento, pautado na Essencialidade Pública.

Atenciosamente;



Lourival Antônio Panhozzi  
**PRESIDENTE ABREDIF**  
loripzz@gmail.com